Extrato do relatório INSP-TER/2011/153

INT-IRA/2011/276

1 – Dados gerais da inspeção

1.1 - Inspeção

Data: 12-07-2011 **Tipo:** Inspeção Ambiental Integral

Tipo de inspeção: Rotina

Descrição da inspeção:

Inspeção não pode ser realizada, no dia agendado devido à ausência do responsável. Foi realizada no dia seguinte, no âmbito do Plano de Inspeções para 2011. Instalações de produção animal.

Durante a Inspeção fomos acompanhados pelo Chefe de Exploração.

Por razões de ordem sanitária, não foi efetuada visita ás instalações de produção, assim como não foi possível aceder a duas zonas de gestão de resíduos, nomeadamente zona de eliminação de carcaças, e parque de resíduos.

A empresa produz porcos, eletricidade (biogás) e húmus, é também operador de gestão de resíduos.

Durante a visita foram abordados assuntos relacionados com as atividades desenvolvidas.

Foram solicitados dados relativamente às várias produções, aos consumos dos vários tipos de energia utilizada, resíduos geridos, licenças e equipamento presente nas instalações.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: AGRAÇOR – Suínos dos Açores, SA **NIPC/NIF:** 512 004 668

Sede/morada: Rua da Pranchinha, nº 92

Código Postal: 9500-331 **Freguesia:** São Pedro

Concelho: Ponta Delgada **Ilha:** São Miguel

1.3 – Estabelecimento inspecionado

Nome: Exploração Suinícola

Endereço: Pico da Cova, Chã do Rego D'Água

Código Postal: 9600-000 **Freguesia:** Santa Bárbara

Concelho: Ribeira Grande **Ilha:** São Miguel

CAE Principal: Suinicultura 01 460

Licença Ambiental: LA nº 2/2009/DRA

Enquadramento PCIP: 6.6b) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 2 000 porcos de produção (+30kg)

6.6c) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 400 porcas reprodutoras

Coordenadas UTM: X: 627 144 m Y: 4 182 248 m (Sistema de referência – WGS84 UTM zona 26)

Figura 1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Requisitos enquadradores da inspeção

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da instalação de acordo com os seguintes requisitos:

Tema		Enquadramento legal vigente em 2019
☒	Gestão da água	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro de 2005 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro
☒	Gestão de resíduos	Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/A, de 1 de junho Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro

☒	Produção e utilização de substâncias perigosas	Regulamento (CE) nº 1907/2006, de 18 de dezembro Regulamento (CE) nº 1272/2008, de 16 de dezembro Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro Decreto-lei n.º 220/2012, de 10 de outubro
☒	Emissões atmosféricas	Decreto Legislativo Regional nº 32/2012/A, de 13 de julho Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho
☒	Gases fluorados com efeito de estufa	Regulamento (UE) nº 517/2014, de 16 de abril Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro
☒	Substâncias que empobrecem a camada de ozono	Regulamento (CE) nº 1005/2009, de 16 de setembro Decreto-Lei nº 85/2014, de 27 de maio
☒	Ruído	Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de junho
☒	Licença ambiental	LA nº 2/2009/DRA

3 – Conclusões sobre a conformidade com os requisitos legais e com a licença

Foram identificadas as seguintes situações irregulares:

a) A não separação na origem, pelo produtor de resíduos, dos resíduos produzidos, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras. (papel, cartão, plásticos).

   Viola o disposto no nº 4 do art.º 8 do DLR nº 20/2007/A, de 23 de Agosto republicado pelo DLR 10/2008/A de 12 de Maio, configurando assim a prática de contraordenação ambiental leve, nos termos da a) do nº 1 do art.º 24 do DLR nº 40/2008/A, de 25 de Agosto.

b) Incumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos. (envia para a vermicompostagem o papel/cartão).

   Viola o disposto no art.º 6º do DLR nº 20/2007/A, de 23 de Agosto republicado pelo DLR 10/2008/A de 12 de Maio, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da a) do nº 2 do art.º 24º do DLR nº 40/2008/A, de 25 de Agosto.

c) Preenchimento incorreto do mapa de registo de resíduos no SRIR. Só registou um trabalhador, não registou a produção de papel, não registou o alvará da Higiaçores (referentes a 2010).

   Viola o disposto no art.º 15-A do DLR n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, alterado e republicado pelo DLR n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, conjugado com a Portaria n.º 96/2009, de 27 de Novembro, configurando assim a prática de contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 24 do DLR n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto.

d) Não entregou na Câmara Municipal da Ribeira Grande um processo relativo ao posto de abastecimento de combustível (gasóleo) para consumo próprio com capacidade inferior a 10 m^3.

Viola o disposto no ponto B do anexo III, do DL nº 267/2002 de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo DL nº 195/2008 de 6 de Outubro, para instalações da Classe B2, configurando assim a prática de contraordenação, nos termos da alínea a) do número 1 do art.º 26 do referido diploma.

e) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.1 e no Quadro II.1 do Anexo II, nomeadamente:

O parâmetro NOx excede o VLE mencionado no Quadro II.1 do Anexo II (aditamento à LA de 04.09.2009) na caracterização efetuada ao Gerador 1 (FF1) em Abril de 2011.

Viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma.

f) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.3 e no Quadro II.2 do Anexo II, nomeadamente:

1. Incumprimento do envio à DRA dos resultados das monitorizações efetuada, incluindo a média mensal dos caudais diários rejeitados, com a periodicidade semestral;
2. Não foram efetuadas as análises bimestrais ao parâmetro Carência Química de Oxigénio (CQO);
3. Não foi efetuada análise ao efluente em Maio de 2011, não cumprindo a periodicidade bimestral;
4. Os parâmetros CBO5, SST, Azoto Total e Fósforo Total excedem os VLE mencionados no Quadro II.2 do Anexo II, nas monitorizações realizadas Janeiro, Março e Julho de 2011.

Viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma.

g) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.4 e no Quadro II.3 do Anexo II, nomeadamente:

Não foram efetuadas as análises no período Outono/Inverno 2010/2011 aos sólidos provenientes da centrífuga da ETAR.

Viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma.

h) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 5, nomeadamente:

Não houve comunicação das situações de emergência quando um registo de emissão não cumpre com as condições da licença.

Viola o disposto no art.º 18 do DL nº 173/2008, de 26 de Agosto, configurando assim a prática de contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do referido diploma.

i) Não cumprimento das normas técnicas sobre transporte rodoviário de resíduos na Região Autónoma dos Açores. Receção de resíduos transportados com guias de subprodutos.

Viola o disposto no nº 1 do art.º 13 do DLR 20/2007/A de 23 de Agosto, conjugado com o disposto na Portaria nº 74/2009 de 14 de Setembro, alterada pela Portaria nº 12/2010 de 2 de Fevereiro, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea b) de nº 1 do art.º 24 do DLR nº 40/2008/A de 25 de Agosto.

j) Não constituiu garantia financeira própria e autónoma.

Viola o disposto no nº 1 do art.º 22 do DL nº 147/2008 de 29 Julho, configurando assim a prática de contraordenação ambiental muito grave, nos termos da alínea f) do nº 1 do art.º 26 do mesmo diploma.

k) Não realizou a monitorização das emissões atmosféricas provenientes da Caldeira.

Viola o disposto no número 1 do art.º 19 do DL nº 78/2004 de 3 de Abril, configurando assim a prática de uma contraordenação grave prevista na alínea e) do número 2 do art.º 34, do diploma citado.

Verificou-se que o posto de abastecimento não dispõe de superfície impermeabilizada nem bacia de retenção, verificando-se derrames de gasóleo para o solo.

4 – Medidas adotadas

Na sequência da inspeção foram adotadas as seguintes medidas:

Medida		Observações
☒	Auto de notícia	Relativamente às irregularidades das alíneas e) f) e g).
☒	Notificação para regularização	Relativamente às irregularidades das alíneas a), b), c), d), h), i), j) e k).
☐	Outras	